

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 054 DE 09 DE

DEZEMBRO

DE 1993.

001449

DEZ 93 09 E 4 02

LIDO NA SESSÃO DO DIA 14/12 1993 <i>[Assinatura]</i> Secretário
--

PROTOCOLO GERAL

"INSTITUI O PROGRAMA DE MEDICINA PREVENTIVA NAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito das Escolas Públicas Estaduais o Programa de Medicina Preventiva, a cargo da Secretaria de Saúde, com a participação das Secretarias de Educação, Cultura e Desporto e Planejamento, Indústria e Comércio.

Art. 2º - O Programa de Medicina Preventiva inclui atendimento clínico que será prestado nas unidades educacionais, por especialistas designados pela Secretaria de Saúde em cooperação com a Secretaria de Educação e de acordo com um cronograma previamente estabelecido.

§ 1º - O cronograma de atendimento nas escolas será elaborado por técnicos das Secretarias de Educação e Saúde, e terá periodicidade anual devendo ser amplamente divulgado junto às unidades educacionais.

§ 2º - A diretoria da unidade educacional reservará um espaço adequado para o médico realizar o atendimento.

§ 3º - O material necessário (para o médico) será fornecido pela Secretaria de Saúde. No caso de material permanente, este será removido à sua unidade de origem, logo após o período de atendimento clínico.

Art. 3º - O Programa compreenderá entrevista, exames clínicos e acompanhamento necessário.

ESTADO DE RORAIMA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DESTINO: _____
RECEBI O ORIGINAL EM: _____
____/____/____ : ____ hs ____ min
Assinatura

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Parágrafo Único - A critério médico e de acordo com o caso avaliado, poderão ser realizados outros exames no aluno bem como a prescrição de medicamentos.

Art. 4º - Em caso de detecção de doença, o médico encaminhará o aluno para o ambulatório, da rede pública, adequado ao devido tratamento.

Art. 5º - Somente nos casos de doenças infecto-contagiosas o aluno será afastado de suas atividades, ficando desde já abonadas as suas faltas até que se complete o tratamento.

Art. 6º - Nos casos em que haja necessidade de internação o Estado através do seu Distrito Sanitário competente dará ao aluno o apoio terapêutico e psíquico social necessários.

Art. 7º - Após a entrevista, que o profissional de saúde realizar com o aluno, deverá ser encaminhado à sua família um formulário de pesquisa sócio-econômica.

Parágrafo Único - Os dados coletados na pesquisa, servirão de subsídio, para que a Secretaria de Planejamento defina ações prioritárias para a comunidade e as encaminhe aos órgãos competentes.

Art. 8º - A rede pública de ensino municipal, poderá ser incluída neste programa devendo para isto, o Governo do Estado manter convênio de cooperação com os Municípios.

Art. 9º - O programa será desenvolvido com a utilização de recursos humanos do quadro já existente no Estado.

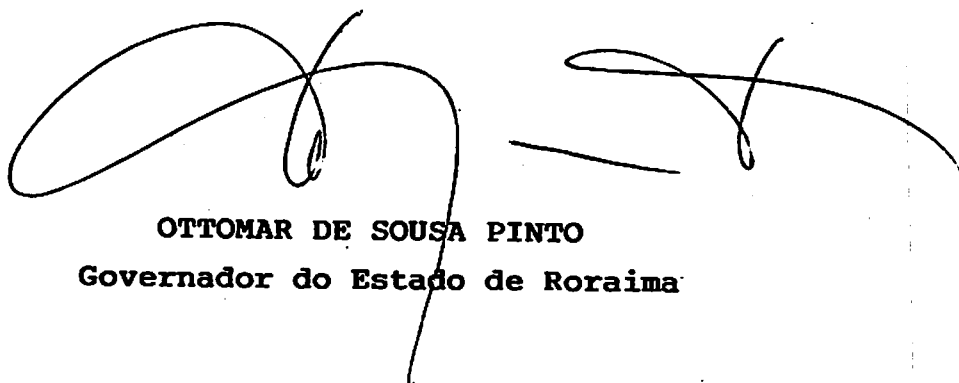
Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

**Palácio Senador Hélio Campos-RR, 09 de Dezembro de
1993.**



OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima